



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.150 - DF (2011/0284551-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMARA BELÉM COSTA
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIA GRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Dr. SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, pela parte RECORRIDA: SAMARA BELÉM COSTA. Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília, 04 de abril de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0284551-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.150 / DF**

Números Origem: 200601000319107 200634000076281 75419420064013400

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMARA BELÉM COSTA
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.150 - DF (2011/0284551-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Samara Belém Costa, doutora em fitopatologia, se inscreveu no concurso público para provimento de cargos de Analista Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama, pleiteando vaga reservada a portadores de deficiência; ela sofre de nefropatia grave e se submete regularmente a sessões de hemodiálise. Não obstante aprovada no processo seletivo, e nomeada, a posse no cargo público lhe foi negada, porque a Junta Médica que a examinou deixou de reconhecer-lhe a deficiência nos termos em que está caracterizada no Decreto nº 3.298, de 1999 - e por isso a propositura desta ação (e-stj, fl. 04/12).

A MM. Juíza Federal antecipou a tutela para reservar-lhe *"a vaga de deficiente, correspondente à classificação obtida nesse grupo"* (e-stj, fl. 196), e a final deferiu o pedido (e-stj, fl. 279/284), sentença que foi confirmada pelo tribunal *a quo* (e-stj, fl. 333/342).

Rejeitados os embargos de declaração (e-stj, fl. 356/362), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, por violação do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 1999, do art. 5º, inc. VI e do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990 (e-stj, fl. 365/375).

Contra-razões (e-stj, fl. 379/391).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.150 - DF (2011/0284551-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor do art. 3º do Decreto nº 3.298, de 1999, considera-se deficiência "*toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*".

A perda da função renal, por esse parâmetro, é uma espécie de deficiência.

Acontece que o art. 4º do aludido decreto, ao elencar as hipóteses de deficiência física, incluiu nesse rol apenas aquelas ostensivamente corporais (salvante o caso de paralisia cerebral), a saber: paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Quid ?

Não pode haver dúvida de que a pessoa acometida de nefropatia grave, sujeita a sessões de hemodiálise, tem uma deficiência física.

Será lícito discriminá-la relativamente àquelas que a lei prioriza ?

Data venia, não.

Dir-se-á, como fazem as razões do recurso especial, que o art. 5º. VI e o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990, subordinam a posse em cargo público à aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Observe-se: a aptidão física está relacionada ao exercício do cargo, e não há, nos autos, prova alguma de que o exercício do cargo de Analista Ambiental exija grandes esforços físicos, incompatível com as possibilidades de quem sofre de nefropatia grave.

É certo que o art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê a aposentadoria para quem sofre de doença grave incurável. Todavia, neste século XXI, o que seja doença incurável já não constitui uma certeza; os transplantes de rim fazem parte do cotidiano nos hospitais do país.

Obiter dictum, o tema só tem alguma importância neste período em que, alteradas as regras da aposentadoria do servidor público, o novo regime não alcança a autora da ação. A partir da data em que a aposentadoria do servidor público assemelhou-se a de quem é filiado à Previdência Social, já não pode subsistir a interpretação restritiva da aptidão física como meio de impedir a posse em cargo público. A renda mensal da aposentadoria em ambos os casos terá como limite o teto da Previdência Social.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0284551-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.307.150 / DF**

Números Origem: 200601000319107 200634000076281 75419420064013400

PAUTA: 04/04/2013

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMARA BELÉM COSTA
ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES, pela parte RECORRIDA: SAMARA BELÉM COSTA. Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.